



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 02/09/2014

ITEM 39

TC-2313/026/12

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Antonia Vieira Pimenta.

Acompanha(m): TC-002313/126/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BOFETE exercício de 2012, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA/ UR-9 que identificou falhas, conforme fls. 23/24:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
Item A.2 - DO CONTROLE INTERNO
Item B.4.1 - ENCARGOS COM FGTS
Item B.4.2.1 - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS
Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS
Item D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP
Item D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL
Item D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

O responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 37/41, procurou justificar as irregularidades, alegando em síntese que *o planejamento das políticas públicas configura um planejamento diferente ao que foi encaminhado ao audep pela prefeitura...a câmara deveria ter ajustado seu planejamento de acordo com o que foi encaminhado para o audep da forma escriturada no sistema de planejamento da prefeitura não havendo assim as inconsistências...os fatos serão revistos e retificados no sistema contábil da câmara e prefeitura...esta casa de leis já regulamentos o sistema de controle interno através da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolução nº 02 de 02/8/2013...a partir da fiscalização a câmara cessou o recolhimento do FGTS...a média de consumo de combustível foi a menor dos últimos cinco anos...os cargos em comissão questionados já estão sendo extintos...quanto à incompatibilidade do quadro de pessoal ao porte do município destacamos também que estamos sanando essa falha com a nova reestruturação desta casa de leis.

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Técnica Jurídica que opinou para a regularidade das contas, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, em virtude das justificativas apresentadas com sugestão de que se determine a cessação dos pagamentos relativos ao FGTS e adote as providências necessárias a fim de adequar o seu quadro de pessoal.

De outro modo, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas em face dos recolhimentos de FGTS a servidor comissionado e dos gastos de combustíveis sem controle eficaz sobre os abastecimentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BOFETE, exercício de 2012, contem falhas que podem ser relevadas, tendo em vista as ponderações da defesa apresentada.

Assim, e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO REGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDO, a margem deste e por ofício que o Legislativo corrija as imperfeições conforme observadas por ATJ e MPC, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 02 de setembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR